

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE-MT.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n.º: 014/2021

DATA E HORÁRIO DA ABERTURA DA SESSÃO: 29/06/2021, às 08h00min.

COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, sociedade cooperativa de prestação de serviços, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a égide da Lei n. 5.764/71 e Lei n. 12.690/12, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 21.679.098/0001-25, com sede na Rua Roberto Carlos Braga, n. 51, Centro, nesta cidade de Sorriso – MT, telefone: (66) 3544-1622 e e-mail: juridicocoopervale@hotmail.com, devidamente representada por seu Presidente, **JOSÉ ROBERTO VIEIRA**, vem, *mui* respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 12, do Decreto n. 3.555/00 e no item 5 do edital de Pregão Presencial n. 014/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em razão da cláusula desarrazoada e ilegal inserida no item 3.2 “h” do Edital que proibiu a participação de cooperativas de trabalho no referido certame.

I. DO RESUMO FÁTICO

1. O município de Santo Antônio do Leste-MT instaurou processo licitatório, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, e publicou o edital ora impugnado, sob o n. 014/2021, objetivando o **“Registro de preços para Futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados do tipo: auxiliar de serviços gerais na limpeza, conservação, higienização e asseio predial e limpeza hospitalar, auxiliar de lavanderia hospitalar, cozinheira, ajudante de cozinheiro, pedreiro, auxiliar de pedreiro, vigia noturno, coletor de lixo, agente de conservação, lavador de veículos, lubrificador de veículos e supervisor de serviços, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.”**.

2. A IMPUGNANTE, contudo, ao verificar as condições para participação do pleito deparou-se com o item 3.2 “h”, que traz o rol de empresas que não poderiam participar da licitação, que constou:

“Não será permitida a participação de Cooperativas de mão de obra, conforme decisões recentes do TCE/MT nos 10.478-7/2020 9 (Nova Mutum), 6.860/2020 (Nova Mutum), 15.398-2/2018 (Campo Verde), 2.665-4/2015 (SAAE/Nova Mutum).”

3. Acontece que tal disposição está eivada de ilegalidade, uma vez que afronta os artigos 5º, *caput* e art. 174, § 2º da Constituição Federal, bem como os princípios que regem a Administração Pública estabelecidos na Lei n. 8.666/93, inclusive o inciso I, do § 1º, do art. 3º, bem como o § 2º, do art. 10, da Lei n. 12.690/12.

4. Destarte, considerando que é legítimo o direito de as sociedades cooperativas participarem do procedimento disposto no Edital de Pregão Presencial n. 014/2021, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste-MT, e que o item 3.2 “h”, afastam a competitividade do certame licitatório, torna-se patente a exigência da sua correção, conforme será demonstrado a seguir.

II. DO MÉRITO

II.1. DO DIREITO DE IMPUGNAR

5. A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

6. O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter as regras que disciplinam a competição. Antes de ser levado ao conhecimento do público, por meio da publicação de aviso na imprensa, o edital é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de diversos setores do órgão ou entidade. Nessa chamada “fase interna” da licitação, é definido o objeto da futura contratação, são checados os requisitos fiscais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento etc.

7. Antes da efetiva publicidade, o edital deve ser objeto de cuidadosa revisão e controle de legalidade — a administração está adstrita aos termos da lei, reza a Constituição, e seus atos devem ter respaldo legal prévio. A chave inicial para uma licitação que atinja os seus objetivos é a elaboração de um edital adequado às normas e ao interesse público que a Administração visa prestigiar com o futuro contrato.

8. A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o princípio da igualdade é contrariado **por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de licitação**. O edital que não cumprir com a legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

9. O ato de impugnar um Edital de licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro, sendo que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n. 8.666/93.

10. No caso do presente Pregão, o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública, e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

II.2. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO OBJETO LICITADO

11. Dispõe o art. 5º da Lei 12.690/2012 que:

“Art. 5º. A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.”

12. Pela leitura do artigo retro exposto, conclui-se que a cooperativa de trabalho não poderá intermediar mão de obra subordinada. **Por via lógica, a cooperativa de trabalho não poderá participar tão somente de licitações que tenham por objeto a intermediação de mão de obra subordinada.**

13. De outro norte, as cooperativas de trabalho têm autorização legal, com fundamento no art. 4º, II da Lei 12.690/2012, prestar serviços a terceiros, vide:

Art. 4º. A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego. [destacou-se e negritou-se]

14. A simples leitura do edital do Pregão 014/2021 nos traz a conclusão de que o seu objeto é a **terceirização de serviços** da atividade meio do Município de Santo Antônio do Leste-MT e não intermediação de mão de obra subordinada.

15. Assim, para esclarecer se objeto do edital é terceirização de serviços, apresenta-se o conceito legal deste instituto jurídico.

16. O art. 4º-A da Lei 6.019/74, conceitua a terceirização como:

“Art. 4º-A. Considera-se **prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades**, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)” (**negritou-se e destacou-se**).

17. Ora, **a terceirização de serviços é a completa transferência da execução de determinada atividade ao prestador de serviços**. Neste caso, a administração da prestação dos serviços é tão somente do prestador de serviços, pois o objeto do contrato é a prestação de serviços e não a intermediação de trabalhadores, ou *merchandising*, como alguns doutrinadores conceituam.

18. Importa frisar que, tanto cooperativas de trabalho, como empresas tem obrigações trabalhistas a serem cumpridas. A diferença é que uma é regulada pela CLT, e a outra pela Lei 12.690/2012 (que estabelece desde o valor mínimo da hora a ser paga, jornada de trabalho, seguro contra acidentes, adicionais, eleição de coordenadores externos, regras sobre medicina do trabalho, etc.).

19. Pois bem, o que existirá é uma programação dos serviços a serem executados, um cronograma prévio que pode ser apresentado e discutido com os associados da cooperativa, sem que haja necessidade de subordinação e ordens por parte dessa aos seus associados, destarte, ressaltamos: não há de se falar em subordinação jurídica.

20. O Edital cuidou, inclusive, de deixar claro que a coordenação dos trabalhos e de toda a rotina administrativa correrão por conta da contratada, evidenciando que **se trata de uma terceirização completa de inúmeros postos de trabalho** e não mera contratação de trabalho subordinado.

21. É de clareza solar que o objeto do Pregão 014/2021 do Município de Santo Antônio do Leste-MT não visa à contratação de trabalho por intermediação de mão de obra subordinada, pois o objeto da contratação é a da prestação de serviços de atividades meio do Município.

22. *In casu*, os serviços serão prestados através de programação ou ordem de serviços, conforme dispõe o Termo de Referência do edital ora atacado. Destarte, não há nenhum impedimento para que seja realizado por sócios cooperados que concordem em prestar seus serviços conforme está descrito no edital.

II.3. DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM LICITAÇÕES

23. De acordo com o Edital do Pregão Presencial 014/2021, em seu item 3.2 “h”, foi expressamente vedada a participação de cooperativas no certame licitatório, ato que contraria diversas disposições legais referente ao objeto.

24. A nossa Carta Magna é clara quando dispõe:

Art. 174, § 2º, CRFB/88. A lei apoiará e estimulará o **cooperativismo** e outras formas de associativismo. [negritamos]

25. Visando a assegurar o disposto, as sociedades cooperativas estão legitimadas a participar de licitações públicas, podendo se sagrar vencedoras do certame se preencherem os requisitos impostos para habilitação, fixados no ato convocatório, e apresentarem o preço mais vantajoso para a Administração.

26. Tanto é assim que o inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, alterado pela Lei Federal n. 12.349/10, veda, entre outras coisas, aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas:**

Art. 3º, Lei n. 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...) [negritamos]

27. Aliás, a participação de sociedades cooperativas nas licitações públicas não é apenas permitida, mas estimulada pelo Poder Público, conforme se infere da leitura do **art. 34 da Lei Federal n. 11.488/07**, cujo teor estabelece que as benesses garantidas às microempresas e empresas de pequeno porte sejam também estendidas às sociedades cooperativas — cuja receita bruta não supere o limite previsto para as empresas de pequeno porte — como forma de incentivar esse tipo de organização.

28. Ademais, a Lei n. 12.690/12, lei que rege as cooperativas de trabalho, também legisla no sentido de vedar a proibição de participação de cooperativas de trabalho em certames licitatórios, conforme dispõe seu art. 10, §2º:

Art. 10, § 2º, Lei n. 12.690/12. A Cooperativa de Trabalho **não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social**. [grifos nossos]

II.4. DO ENTENDIMENTO DO TCE/MT.

29. Nos autos da Representação de Natureza Externa de n.º: 25050-3/2021 - TCE/MT, fora suspenso os andamentos dos atos inerentes ao Pregão Presencial 27/2020, da cidade de Rondonópolis-MT, tendo em vista que àquela corte há época havia entendido que existia risco ao erário, bem como irregularidades na contratação pela administração

de cooperativas de trabalho.

30. Ocorre que, muito embora tenha havido a suspensão dos atos do Pregão, recentemente, em 06/04/2021, o TCE/MT determinou a retomada do Pregão Presencial 27/2020 na cidade de Rondonópolis-MT.

31. Os motivos que fundamentaram a referida retomada, além de muito coerentes, extraem-se da simples interpretação escorreita da lei, vejamos um trecho da decisão:

“Nesta ótica, tendo em vista a natureza controvertida da matéria, somada à aplicação do princípio da proporcionalidade e do consequentialismo responsável instituído pela LINDB, por meio do qual se pondera o risco de dano na demora da proteção ao interesse suscitado pelo requerente em face das consequências que a tutela de urgência poderá causar à parte contrária e a terceiros, entendo que, nesta seara de cognição estritamente sumária, a manutenção da cautelar não se mostra oportuna, devendo o caso ser objeto de uma análise e instrução probatória mais ampla para a formação da devida convicção acerca da matéria, própria da fase de mérito.

Desse modo, com a devida vênua à decisão proferida pelo relator antecessor, no exercício da autotutela e diante dos fundamentos emposados, REVOGO o Julgamento Singular 222/LCP/2021, o qual concedeu a medida cautelar que determinou a suspensão do Pregão Presencial 27/2020 e os atos decorrentes, e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise e providências.”

32. Desta forma, **resta cristalino o novo entendimento do TCE/MT,** tendo considerada lícita a participação de cooperativas de trabalho em licitações, bem como considerando que se trata de matéria controversa, não deveriam, em tese, ser restringidos pela administração pública a participação dessa classe em pregões.

33. Conforme já mencionado alhures, não há óbice algum na participação de cooperativas de trabalho em licitações públicas, razão pela qual, necessária se faz a correção do edital n.º: 01/2021 de Lucas do Rio Verde-MT, devendo para tanto, ser removida do rol de empresas que não poderão participar da licitação.

34. Nesse sentido, o item 3.2 “h” do Edital do Pregão Presencial 014/2021, encontra-se eivado de ilegalidades, devendo ser removido do referido edital, pelos fundamentos acima expostos.

II.5. DA SANÇÃO DA LEI 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

35. Em 01 de abril de 2021, foi sancionada pelo presidente da república o projeto de lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

36. Referida Lei menciona especificamente em seu art. 9º, I, alínea “a” o seguinte:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**” [grifo nosso]

37. Referida Lei, **traz uma reviravolta ao cenário atual**, haja vista que determina que seja vedado ao agente público restringir o caráter competitivo das licitações.

38. Sendo assim, necessário se faz a reanálise do edital ora invectivado, a fim de que se adeque a nova legislação, autorizando a participação de sociedades cooperativas em certames licitatórios.

II.6. DO ENTENDIMENTO DOS MUNICÍPIOS.

39. Os Municípios de Campo Largo/PR e Guarapuava/PR, instauraram processos licitatórios, objetivando a contratação de empresas de especializada em serviços de asseio e conservação, contudo, restringiram a participação de cooperativas de trabalho no certam.

40. Diante da ilegalidade apontada nos editais, a Cooperativa De Trabalho Vale Do Teles Pires apresentou recursos tempestivamente com o objetivo de impugnar a referida restrição. À vista disso, após exposição dos fatos, não restou dúvidas quanto a ilegalidade na proibição de participação das sociedades cooperativas.

41. Por conseguinte, após parecer jurídico dos Procuradores municipais, a Comissão de Licitação deu provimento ao recurso de ambos os casos alterando o edital e permitindo a participação de cooperativas de trabalho.

II.7. DA NÃO EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO NOS SERVIÇOS LICITADOS.

42. O referido edital baseia a vedação de cooperativas de trabalho no certame em virtude de supostamente “*haver a necessidade de subordinação jurídica entre as partes, bem como, pessoalidade e habitualidade*”.

43. Para a caracterização do vínculo de emprego, é necessário o preenchimento de **requisitos cumulativos**, a saber: ser pessoa física que exerce atividades com (1) pessoalidade, (2) subordinação, (3) não eventualidade (habitualidade) e (4) onerosidade.

44. No presente caso a **pessoalidade não se configura**, a razão é simples, **a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste-MT está contratando a execução do serviço, não é relevante quem o executa. Hoje pode ser encaminhado o Sr. João e amanhã o Sr. José, ambos associados.**

45. A **habitualidade**, em que pese o Edital especificar os horários de funcionamento de seus órgãos, **também não resta configurada**. Ora, habitualidade é não eventualidade. Da mesma forma do exemplo acima, caso o Sr. João não deseje prestar mais o serviço ou tenha que se ausentar, basta que comunique a cooperativa (em razão da necessidade de organização dos serviços). Este não será obrigado a comparecer e não sofrerá nenhuma penalidade.

46. Ora, **o serviço é contínuo, mas o prestador do serviço não**. Não há nenhuma

obrigação de que seja sempre o mesmo trabalhador, e não poderia haver.

47. Os associados prestadores de serviços possuem autonomia para decidirem quando e onde vão trabalhar, entretanto, ao assinarem o termo de compromisso com a cooperativa, estes concordam em prestar os serviços com o zelo e o profissionalismo necessários, além de comunicar as eventuais ausências e impossibilidades (apenas para que a cooperativa não sofra penalização por não prestar os serviços pelos quais foi contratada).

48. Conforme a Justiça do Trabalho vem confirmando, não há subordinação jurídica e, conseqüentemente, vínculo de emprego entre a COOPERVALE e seus associados, sendo certo que no caso da licitação atacada tal entendimento prevalece.

49. A Lei n. 12.690/12 em seu art. 14, § 2º, dispõe o que é mão de obra subordinada:

Art. 14. (...) §2º. Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho **que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei.** [grifos e negritos nossos]

50. O § 6º do art. 7º da mesma Lei trata da figura do coordenador de trabalho, afastando, portanto, a subordinação:

Art. 7º. (...) §6º. As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do *caput* do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, **deverão ser submetidas a uma coordenação** com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, **eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.** [grifos e negritos nossos]

51. Bingo. Se a cooperativa não observar o disposto acima, será presumida a intermediação de mão de obra subordinada, conforme o art. 5º da Lei n. 12.690/2012 veda. Entretanto, **caso seja realizada reunião e eleito um coordenador para a realização dos serviços contratados, não há de se falar em intermediação de mão de**

obra subordinada.

52. Dessa forma, a figura do Coordenador de Trabalho coordenando a prestação de serviços não pode ser entendida como configuração de subordinação, pelo contrário. Salienta-se que o coordenador é um associado como os demais, apenas foi eleito para a função para que a prestação dos serviços seja regular e efetiva. Não há hierarquia.

53. É o Coordenador de Trabalho que faz a interlocução das necessidades da contratante com a cooperativa, ele que verifica os locais onde o tomador necessita dos serviços contratados e encaminha os associados para a prestação.

54. Qualquer irregularidade constatada pelo tomador de serviços e sua fiscalização é informada ao coordenador, sendo que este tomará as medidas cabíveis. É importante frisar que a falta de subordinação não permite que o prestador de serviços execute suas atividades com falta de zelo.

55. Não se pode presumir que toda cooperativa de trabalho intermedeia mão de obra subordinada, se assim fosse, a própria legislação ora citada seria inócua, não teria razão para existir. Pelo contrário, a mesma Lei é clara ao dispor o que é considerado como cooperativa de intermediação de mão de obra subordinada.

56. Juntamos, com o objetivo de demonstrar que as atividades executadas pela CooperVale não necessariamente configuram mão de obra subordinada, várias decisões de vários magistrados da Justiça do Trabalho de 1º Grau e também acórdãos das duas Turmas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, vejamos:

- 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – Processo n.º: Processo n. 0000625-70.2016.5.23.0046; Processo n. 0000628-25.2016.5.23.0046; Processo n. 0001537-94.2016.5.23.0037;
- 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – Processo n.º: Processo n. 0000621-33.2016.5.23.0046; Processo n. 0000622-18.2016.5.23.0046; Processo n. 0000623-03.2016.5.23.0046; Processo n. 0000624-85.2016.5.23.0046; Processo n. 0000627-40.2016.5.23.0046; Processo n. 0000628-25.2016.5.23.0046; Processo n. 0000630-

92.2016.5.23.0046; Processo n. 0001698-72.2017.5.23.0101; Processo n. 0000278-36.2018.5.23.0056

- Vara do Trabalho de Alta Floresta – Processo n. 0000621-33.2016.5.23.0046; 0000622-18.2016.5.23.0046; 0000623-03.2016.5.23.0046; 0000624-85.2016.5.23.0046; 0000625-70.2016.5.23.0046; 0000627-40.2016.5.23.0046; 0000628-25.2016.5.23.0046; 0000630-92.2016.5.23.0046 (08 processos julgados no total);
- Vara do Trabalho de Peixoto de Azevedo – Processo n. 0000049-15.2018.5.23.0141; 0000050-97.2018.5.23.0141; 0000052-67.2018.5.23.0141; 0000094-19.2018.5.23.0141; 0000095-04.2018.5.23.0141; 0000243-15.2018.5.23.0141 (06 processos julgados no total);
- Vara do Trabalho de Lucas do Rio Verde – Processo n. 0001698-72.2017.5.23.0101; 0001561-90.2017.5.23.0101; 0001475-22.2017.5.23.0101 (03 processos julgados no total);
- Vara do Trabalho de Cáceres – Processo n. 0000516-33.2018.5.23.0031; 0000046-65.2019.5.23.0031; 0000282-17.2019.5.23.0031; 0000295-16.2019.5.23.0031; 0000296-98.2019.5.23.0031; 0000300-38.2019.5.23.0031; 0000322-96.2019.5.23.0031 (07 processos julgados no total);
- Vara do Trabalho de Cuiabá – Processo n. 0000710-11.2018.5.23.0006; 0000381-56.2019.5.23.0008 (02 processos julgados no total);
- Vara do Trabalho de Juara – Processo n. 0000021-25.2018.5.23.0116 (01 processo julgado);
- Vara do Trabalho de Mirassol D'Oeste – Processo n. 0000863-17.2017.5.23.0091; 0000323-95.2019.5.23.0091; 0000367-17.2019.5.23.0091; 0000305-74.2019.5.23.0091; 0000306-59.2019.5.23.0091; 0000307-44.2019.5.23.0091; 0000308-29.2019.5.23.0091; 0000309-14.2019.5.23.0091; 0000310-

96.2019.5.23.0091; 0000311-81.2019.5.23.0091; 0000312-66.2019.5.23.0091; 0000313-51.2019.5.23.0091; 0000316-06.2019.5.23.0091; 0000321-28.2019.5.23.0091 (14 processos julgados no total);

- Vara do Trabalho de Diamantino – Processo n. 0000278-36.2018.5.23.0056 (01 processo julgado).

57. Não há como negar que a forma de atuação da IMPUGNANTE já passou pelo crivo de inúmeros magistrados e desembargadores da justiça especializada e, em todas, foi reconhecida como legal e idônea.

58. Ainda, abaixo, transcrevemos ementa de julgado do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, também no sentido de afastar a subordinação e consequentemente o vínculo de emprego entre associado e cooperativa de trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N. 13.015/2014. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. NÃO CONFIGURADA. O Tribunal Regional, instância ordinária e soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, amparado por prova testemunhal e documentos, consignou não evidenciar a fraude no contrato de cooperativa, reconhecendo o reclamante, inclusive, como sócio cooperado da segunda reclamada. Na senda, registou o Regional que não há falar em liame empregatício ora vindicado pelo reclamante com a primeira reclamada. Com efeito, o Regional consignou que "o reclamante demonstra a autonomia na prestação de serviços, bem como que era o próprio autor quem assumia os riscos de sua atividade e, ainda, que não havia punição em caso de falta, pois se faltasse tinha que avisar com antecedência para ser substituído". (...)

(TST, AIRR - 907-41.2013.5.02.0065 Data de Julgamento: 07/06/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

59. Senhor Pregoeiro, a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – COOPERVALE presta serviços para vários municípios do Estado de Mato Grosso, segue

os ditames da legislação cooperativista, especialmente o que busca afastar a subordinação da mão de obra. Em todos os municípios que presta serviços existe coordenador de trabalho, eleito pelos cooperados que lá atuam, conforme o § 6º, art. 7º, da Lei n. 12.690/12.

60. Ademais, no âmbito da presente licitação, os serviços serão prestados através de programação ou ordem de serviços, conforme dispõe o Termo de Referência do edital ora atacado. Destarte, não há nenhum impedimento para que seja realizado por sócios cooperados que concordem em prestar seus serviços conforme está descrito no edital. Reiteramos que a figura do coordenador de trabalho afasta a mão de obra subordinada.

II.8. DOS JULGADOS SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO EM LICITAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

61. No tocante ao mérito da presente impugnação, existe julgado da Justiça Estadual da Comarca de Sorriso, sentença essa que juntamos em anexo.

62. Ainda, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso também já se manifestou acerca da proibição de participação de cooperativas em licitações, inclusive dispondo que a ilegalidade persiste mesmo com a adjudicação do objeto e assinatura do contrato, vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS — HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO — PERDA DE INTERESSE DE AGIR — NÃO OCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA - **IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM CERTAME PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO - INVIABILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL** - RECURSO DESPROVIDO. “Não há perda do interesse de agir se, embora o certame tenha sido homologado e o respectivo contrato administrativo celebrado, verifica-se vícios no procedimento licitatório. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

[...] a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato [...] (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1223353 / AM, relator Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/03/2013).” (AI 84691/2013, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/01/2015, Publicado no DJE 06/02/2015 - destaques) **“É injustificado o afastamento prévio das cooperativas de certames licitatórios, tão só pelos benefícios e privilégios legalmente concedidos a elas, em face do princípio da isonomia dos concorrentes, até porque, limita o número de licitantes e, por via de consequência, obstaculiza o Poder Público em sempre conseguir o melhor preço ou a melhor técnica. Se as cooperativas atendem aos requisitos exigidos na lei de regência, não há justificava plausível para a vedação imposta no edital de licitação.”** (AI 27285/2013, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/04/2014, Publicado no DJE 29/04/2014).

(TJ-MT - Ap 106976/2014, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/02/2016, Publicado no DJE 15/02/2016)

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COOPERATIVA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. **O impedimento da cooperativa na participação de processo licitatório viola o princípio da igualdade.**

(ReeNec 79502/2009, DES. EVANDRO STÁBILE, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009)

63. Citamos também jurisprudência dos Egrégios Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA LIMINAR. - **O art. 9º da Lei n. 8.666/93, que estabelece o**

rol de pessoas impedidas de participar de licitações com o poder público, não restringe a participação de cooperativas de trabalho. -

Coexistência dos requisitos legais (art. 1º da Lei n. 1.533/51: que justificam a manutenção de cooperativa de trabalhado em certame licitatório, até julgamento final da ação originária. - Agravo improvido.

(TRF-4 - AG: 13522 RS 2005.04.01.013522-2, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 30/06/2005, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/08/2005 PÁGINA: 546) [negritamos]

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO COMUM Nº 03/2003 DO INCRA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo INCRA contra sentença que concedeu a segurança para assegurar a participação da COOPEMA - COOPERATIVA DE MAO-DE-OBRA LTDA, no Pregão Comum nº 03/2003. 2. A impetrante, ora apelada, foi proibida de participar de procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, manutenção de áreas verdes e copeiragem, nos termos do subitem 2.1 do Edital de Pregão Comum nº 03/2003, segundo o qual haveria expressa vedação no Termo de Conciliação Judicial realizado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, em 05/06/03. 3. No julgamento do AGTR 51113-CE, interposto contra a decisão que deferiu a liminar, esta eg. 1ª Turma decidiu pela competência da Justiça Federal e **declarou que não há impedimento legal à participação de cooperativas em licitação, pois o texto do art. 9º, da Lei nº 8.666/93, que veda a participação de determinadas pessoas em procedimento licitatório, não inclui a cooperativa e a regra do art. 9º da referida lei deve ser interpretada restritivamente, mormente quando confrontada com o estímulo às atividades das cooperativas, em âmbito constitucional, a teor dos arts. 5º, XVIII, e 174, parágrafo 2º, da CF.** 4. Registre-se que o Ofício/INCRA/SR-02/CPL/Nº 01/2005 da Comissão Permanente de Licitação informou que, em cumprimento à sentença proferida neste processo, o Pregão Comum nº 03/2003 foi revogado e que, em substituição, foi publicado o Pregão Eletrônico nº 06/2005, contendo o mesmo objeto do pregão anterior, porém sem a

vedação da participação de cooperativas de mão-de-obra. 5. Apelação e Remessa Oficial não providas.

(TRF-5 - AMS: 95264 CE 0016553-91.2003.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 246 - Ano: 2010) [negritamos]

64. Colacionamos, ainda, outro julgado, desta vez do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

REEXAME NECESSÁRIO – Ação Declaratória para assegurar que a participação da requerente no Pregão Presencial n. 006/2015, não sendo impedida em razão de se tratar de sociedade cooperativa de trabalho – Sentença de procedência pronunciada em primeiro grau – LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NOS EDITAIS DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO – Cooperativa prestadora de serviços por parte de médicos cooperados – Não se mostra razoável a proibição constante do edital do referido certame, de vedar a participação de toda e qualquer cooperativa, posto que vai na contramão do disposto da Constituição Federal, bem como na Lei n. 8.666/93 e a Lei nº 12.690/12 – Sentença mantida – Reexame Necessário Improvido.

(TJSP, Reexame Necessário nº 1008546-42.2015.8.26.0506, Relator(a): Maurício Fiorito; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/12/2016; Data de registro: 14/12/2016)

II.9. DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM CERTAMES LICITATÓRIOS, DESDE QUE OBSERVADA A LEI N. 12.690/12 (ACÓRDÃO N. 2.463/2019-PRIMEIRA CÂMARA/TCU).

65. Importante aqui pontuar recentíssimo julgado que firmou novo entendimento no Tribunal de Contas da União e que corrobora e premia a existência de cooperativas de trabalho que seguem a legislação.

66. O Acórdão n. 2.463/2019-Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União **encaminhou para revisão a Súmula n. 281 do TCU.**

67. Vejamos parte do voto do Ilmo. Ministro do TCU Bruno Dantas:

Destaco, como já mencionado, que, sob o aspecto econômico, o preço mensal contratado foi consideravelmente menor do que o valor estimado. Ademais, os dados constantes nos autos não levantam qualquer indício de que o valor contratado estaria acima do preço de mercado. Dessa forma, não verifico a ocorrência de dano ao erário decorrente das infrações. Ao contrário, tudo indica que a contratação tenha gerado economia.

[...]

35. Sobre o aspecto da existência de dano ao erário, cumpre ainda abordar o risco de ações trabalhistas mencionado na decisão recorrida. Segundo a decisão, embora tivesse havido economia no preço da contratação, poderia ter havido prejuízo à administração em razão de possíveis ações trabalhistas decorrentes da contratação irregular da cooperativa para exercer atividade com natureza de vínculo empregatício. **Todavia, considero que tal suposição não é suficiente para se concluir pela ocorrência de dano ao erário.**

36. Como dito, **trata-se apenas de uma suposição, fato que poderia não acontecer, sobretudo se considerarmos que a mesma cooperativa já havia prestado serviços para o instituto por cinco anos sem nenhum relato de existência das referidas ações e de que há conclusão investigativa do Ministério Público do Trabalho no sentido de tratar-se de cooperativa idônea** (peça 71).

[...]

45. Ademais, com o advento das Leis 12.349/2010 e 12.690/2012, **inaugurou-se, a meu ver, um novo regramento jurídico acerca das cooperativas, o qual requer a revisão da Súmula 281 deste Tribunal.** Explico melhor o meu entendimento a seguir.

[...]

66. **Com a edição da lei, todavia, a preocupação que deve exercer o ente público federal não é com a natureza do serviço a ser contratado, mas com a inidoneidade da cooperativa. O órgão ou entidade pública deverá certificar-se quanto à regularidade de tais sociedades e à relação mantida com seus cooperados, além de exigir a prestação do serviço de forma coordenada, nos termos do art. 7º, § 6º, da referida norma.**

67. Cumpre mencionar que a Lei 12.690/2012 admite o funcionamento de cooperativas para prestação de qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que esteja no seu objeto social:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

68. **Destarte, não faria sentido vedar a contratação dessas associações com base no gênero de serviço a ser prestado.**

68. Esse Acórdão é importantíssimo e, *mutatis mutandis*, podemos trazer o entendimento acima para o caso em discussão. A COOPERVALE possui vasta jurisprudência confirmando sua legalidade na execução de serviços, é idônea perante a Justiça laboral. Além disso, executa os serviços de forma coordenada, conforme Ata de Eleição de Coordenador apresentada na sessão pública da licitação.

69. A revisão da súmula é apenas a pá de cal sobre o assunto.

70. Registramos, ainda, que é com base nesse julgado do TCU que o Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em parecer datado do dia 20.02.2020, **reiterou entendimento de que não é possível vedar a participação de cooperativas em licitações, independente da natureza do objeto, sendo que cabe à Administração fiscalizar o entendimento a legislação.**

71. Inclusive, neste Parecer consta recomendação para que o Poder Executivo de Porto Alegre adapte e inclua nos futuros editais obrigações de seguir as previsões legais concernentes às cooperativas e contratos e obrigações específicas para cooperativas.

72. Concluindo, dessa forma, **resta demonstrada a ilegalidade do edital quando vedou a participação de cooperativas no certame**. Em razão disso, a alteração do edital visando a garantir a participação da IMPUGNANTE na sessão pública de licitação é medida que se impõe.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

73. Ante todo o exposto, demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção que ora se impõe pela via da impugnação como forma de prevenir os vultosos prejuízos que certamente suportará a IMPUGNANTE caso não seja acolhida sua demanda, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO e que seja dado conhecimento e total provimento à mesmo para:

a) Seja declarado nulo os seguintes objetos: item 3.2 “h” do Edital de Pregão Presencial n. 014/2021 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste-MT, que não permite a participação de cooperativas de trabalho no certame;

b) Seja determinada a republicação do referido edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme disposto no § 4º, do art. 21, da Lei n. 8.666/93; e

c) No mérito, seja julgada inteiramente procedente a presente Impugnação, acolhendo-se os fundamentos de fato e de direito aduzidos pela IMPUGNANTE, a fim de propiciar a ampla participação das cooperativas de trabalho;

74. Requer, por fim, que as citações, notificações, intimações e publicações referente a presente Impugnação sejam feitas em nome da COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, no endereço constante do preâmbulo desta ou no e-mail: juridicocoopervale@hotmail.com, sob pena de nulidade.

75. Os signatários declaram, sob as penas da lei, que as cópias anexadas a presente Impugnação são autênticas.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Sorriso/MT, 21 de junho de 2021.

COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES

Impugnante